



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70965 - MA
(2023/0089970-5)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CLENIR MARIA REIS**
ADVOGADO : **JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070**
AGRAVADO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. LICENÇA MÉDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo por prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, nem reexame da suficiência do conjunto fático-probatório produzido no processo administrativo disciplinar, limitando-se o controle judicial à legalidade e à regularidade do procedimento, sob os prismas do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem incursão no mérito administrativo.

2. O gozo de licença para tratamento de saúde não impede a instauração ou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar, nem invalida as notificações e audiências realizadas, desde que assegurados ao servidor a ciência dos atos, o acompanhamento por advogado e a possibilidade de defesa.

3. Não há nulidade no processo administrativo disciplinar pela ausência de interrogatório quando a sua não realização decorre de recusa ou inércia do próprio acusado, regularmente notificado e representado, sendo vedado invocar em proveito próprio nulidade à qual deu causa.

4. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo disciplinar exige demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

5. A aposentadoria superveniente do servidor que praticou, na atividade, falta punível com demissão não prejudica o mandado de

segurança nem impede a conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria, inexistindo direito adquirido à manutenção dos proventos em tais hipóteses.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70965 - MA
(2023/0089970-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : CLENIR MARIA REIS
ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. LICENÇA MÉDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo por prova pré-constituída e não comporta dilação probatória, nem reexame da suficiência do conjunto fático-probatório produzido no processo administrativo disciplinar, limitando-se o controle judicial à legalidade e à regularidade do procedimento, sob os prismas do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem incursão no mérito administrativo.

2. O gozo de licença para tratamento de saúde não impede a instauração ou o prosseguimento de processo administrativo disciplinar, nem invalida as notificações e audiências realizadas, desde que assegurados ao servidor a ciência dos atos, o acompanhamento por advogado e a possibilidade de defesa.

3. Não há nulidade no processo administrativo disciplinar pela ausência de interrogatório quando a sua não realização decorre de recusa ou inércia do próprio acusado, regularmente notificado e representado, sendo vedado invocar em proveito próprio nulidade à qual deu causa.

4. O reconhecimento de nulidade no processo administrativo disciplinar exige demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

5. A aposentadoria superveniente do servidor que praticou, na atividade, falta punível com demissão não prejudica o mandado de segurança nem impede a conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria, inexistindo direito adquirido à manutenção dos proventos em tais hipóteses.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLENIR MARIA REIS contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ fls. 1.141/1.154).

Sustenta a parte recorrente a prejudicialidade do mandado de segurança por aposentadoria superveniente, com perda de objeto do *writ*. No mérito, alega nulidades do Processo Administrativo Disciplinar 61/2013 por cerceamento de defesa, assim discriminadas: (a) ausência de intimação válida, durante licença médica, para apresentação de rol de testemunhas e requisição de provas; (b) desconconsideração de impedimentos médicos e indeferimento de adiamentos sem prévia intimação; (c) ausência de defesa direta (interrogatório) da recorrente; e (d) falta de efetivo exame das razões defensivas (e-STJ fls. 1.158/1.176).

Invoca, como fundamentos constitucionais, o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 1.180/1.202).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora apresentados não convencem.

De início, importante lembrar que, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).

Além do mais, o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do processo administrativo disciplinar – PAD.

Também, de acordo com a consolidada jurisprudência desta Corte, o controle judicial no processo administrativo disciplinar – PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA. SUSEPE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Na origem, o mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, objetiva a anulação da pena de cassação de aposentadoria aplicada à recorrente, sob o argumento de terem sido usadas provas ilícitas para a aplicação de sua penalidade, uma vez que esta se baseou em depoimento de suposto inimigo pessoal da recorrente, em detrimento de provas documentais apresentadas. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição punitiva da própria Administração. Denegada a ordem, interpôs recurso ordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja decisão foi manter a denegação da ordem.

II - Em relação à alegada ocorrência da prescrição punitiva da Administração Pública, verifica-se que a prescrição incidente nas hipóteses de infrações administrativas disciplinares, praticadas por servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, está disciplinada no art. 197 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015.

III - No caso em tela, uma vez que a autoridade hierarquicamente superior tomou ciência das infrações imputadas à impetrante em 1º/11/2011, e tendo o processo administrativo disciplinar sido instaurado em 17/9/2013, quando foi interrompido o prazo prescricional na forma do art. 197, § 4º, I, a, da Lei Complementar n. 10.098/1994, sendo que este prazo, posteriormente, foi, novamente, interrompido pela apresentação do relatório da autoridade processante - art. 197, § 4º, I, b -, culminando, por fim, com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria pelo Governador do Estado em 27/1/2016.

IV - E, considerando ainda o prazo de 140 dias para conclusão do feito, nos quais, também, não corre o prazo prescricional, na forma já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, impositivo reconhecer que, nem sequer o lapso

temporal previsto antes da edição da Lei Complementar Estadual n. 14.821/2015, para a prescrição da pretensão punitiva do Estado - 24 meses - foi implementado, pois só o seria em 4/2/2016, ou seja, após findo o processo disciplinar e aplicada a penalidade de cassação de aposentadoria, o que ocorreu em 27/1/2016.

V - Assim, ao analisar o período que compreende da data desta instauração - em 1º/11/2011 - e o julgamento final - em 27/1/2016 -, verifica-se, mesmo sem se considerar todos os períodos em que houve a interrupção do prazo prescricional, a decorrência de 4 anos e 3 meses, tempo insuficiente para o reconhecimento da ocorrência de prescrição punitiva por parte da Administração Pública.

VI - No mais, verifica-se que o processo administrativo disciplinar, que resultou na cassação de aposentadoria da recorrente, observou os critérios adequados, respeitando os princípios de legalidade, contraditório e ampla defesa. Logo, o acórdão guerreado não evidencia nenhum traço de desproporcionalidade na pena imposta, uma vez que o ato praticado não é condizente com a natureza do cargo exercido pelo impetrante. Nesse sentido: AgInt no RMS 39.490/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017; MS 20.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2017, Dje 5/10/2017.

VII - Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que foi aplicada penalidade máxima à hipótese em tela, sob o argumento de que caberia à espécie penalidade mais branda, pois o controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar não cabe ao Judiciário, que somente poderá analisar a regularidade e legalidade do procedimentos e dos atos praticados. Dessa forma, é vedada a valoração de provas constituídas no processo disciplinar e o exame do mérito administrativo. Nesse sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017.

VIII - Desse modo, não sendo possível identificar nenhum vício na tramitação do processo administrativo disciplinar, não há falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 58.438/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.)

Cumpre observar, ainda, que, "segundo jurisprudência consolidada desta Corte, é necessária a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)" (AgInt no REsp n. 2.141.349/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024).

Pois bem, a recorrente alega nulidades do Processo Administrativo Disciplinar que culminou com a pena de demissão.

Afirma que, de acordo com o entendimento da CGU, enquanto o servidor estiver incapacitado, fato verificado durante o curso do processo disciplinar, deverá este ser sobrestado até o restabelecimento daquele, quando, então, retomará o curso normal, e que, caso o servidor não se restabeleça no prazo de até 24 meses, será ele aposentado por invalidez.

Afirma que é flagrantemente irregular, e por isso nula, a notificação da recorrente em um período em que ela estava oficialmente afastada de suas funções, por força de um gravíssimo problema psicológico, que inclusive ocasionou no seu definitivo afastamento do serviço público, pela aposentadoria por invalidez posteriormente deferida.

Sem razão. Embora a servidora estivesse afastada por licença no momento da instauração do PAD, bem como quando ocorreu sua notificação, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o gozo de licença para tratamento de saúde não constitui óbice à abertura do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A APLICAÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (...)

3. Cabe destacar que a jurisprudência desta Corte já consolidou a orientação de que o fato de o acusado estar em licenças para tratamento de saúde não impede a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, Precedentes: RMS 28.695/DF, nem mesmo a aplicação de pena de demissão. Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 4.12.2015 e AgRg no RMS 13.855/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.3.2013, dentre outros.

4. Com efeito, no presente caso, o material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias. 5. Ordem denegada. (MS 19.451/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) (Grifos acrescidos).

O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "a circunstância de encontrar-se o impetrante no gozo de licença para tratamento de saúde e

em vias de aposentar-se por invalidez não constituía óbice à demissão, como não constituiria a própria aposentadoria que, para tanto, estaria sujeita à cassação, na forma do art. 234 da Lei nº 8.112/90. (...) Mandado de segurança indeferido" (STF, MS 22.656/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJU de 05/09/1997).

Em outro giro, não prospera a alegação da recorrente de que não foi intimada para a apresentação de rol de testemunhas e requisição de provas outras.

Conforme se verifica à e-STJ fl. 79, a servidora foi notificada da instauração do procedimento administrativo, em 21/10/2013, ficando facultado o acesso aos autos, acompanhamento pessoal e/ou por procurador constituído de todos os atos processuais e/ou apresentação/indicação, no prazo de 5 (cinco) dias de provas/diligências de seu interesse, incluindo rol de até 5 (cinco) testemunhas, sem prejuízo do exercício do contraditório e da ampla defesa, e de defesa escrita em momento próprio.

Assim, não merece acolhimento a alegação de ausência de notificação para requerimento de provas e apresentação de rol de testemunhas, bem como de nulidade fundada no fato de que a notificação teria ocorrido durante período de licença para tratamento de saúde, como já rechaçado anteriormente.

Quanto ao argumento de que houve descon sideração da impossibilidade previamente justificada de comparecimento da recorrente às audiências designadas, também não prospera a irresignação.

A recorrente pleiteou o adiamento das audiências de inquirição de testemunhas, as quais se realizariam em 13/05/2015 e 13/07/2015 ao fundamento de estar afastada das funções (e-STJ fls. 152 e 207).

Os pedidos foram rejeitados pela Comissão Processante com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 174):

Deliberam por indeferir os pleitos formulados, tendo em vista as informações prestadas pela Supervisão de Recursos Humanos desta Secretaria de Estado da Segurança Pública, a qual, por Certidão, informou que a servidora CLENIR MARIA REIS não se encontra em gozo de férias, nem usufruindo qualquer tipo de licença, inclusive licença médica, bem como não se encontra afastada de seu exercício funcional, Certidão esta corroborada pela informação prestada pela Superintendência de Polícia Civil do Interior, a qual dá conta de que a citada Delegada de Polícia Civil encontra-se exercendo as suas funções regularmente nesse Setor; e ainda em conformidade com o Resumo de Frequência do local de sua lotação originária (Delegacia da Mulher de Açailândia), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do corrente ano, documento onde estão consignadas todas as presenças da citada servidora no referido período.

E, ainda (e-STJ fl. 485):

Contrariamente ao afirmado pelo nobre causídico, nas datas das audiências de inquirição das testemunhas realizadas em 13.05.2015, 13.07.2015 e 04.09.2015 (na verdade 04.08.2015), a servidora foi devidamente notificada para comparecimento, não se encontrando em gozo de nenhuma licença médica (conf. Doc. Fls. 140, 182), sendo, entretanto, que a última das datas, em razão da existência de um atestado médico de 15 dias, somente tendo a comissão tomado ciência dele após a realização das inquirições, foram, por liberalidade da Comissão Processante, vez que prejuízo não haveria, conforme entendimento doutrinário acima exposto, as mesmas refeitas em 30.09.2016 e 19.10.2016, sendo inócua, portanto, a portaria de nº 877/2016 —SRH/SSP, já que, segundo o citado entendimento, acolhido pela Autoridade Instauradora deste feito, quando por ocasião do pedido de sobrestamento de processos administrativos disciplinares e sindicâncias, em razão de licenças médicas concedidas a acusados, tal fato — afastamento para licença médica - não obsta o prosseguimento do mesmo, já que o acusado pode se fazer representar por advogado constituído ou por defensor dativo.

Por fim, como já dito acima, mas merece seja repetido, a servidora já tinha advogado constituído, conforme faz prova procuração acostada aos autos às fls. 124 dos autos presentes, desde 07.05.2015, não tendo este comparecido nem ela e nem seu advogado, a nenhum dos atos processuais, embora regularmente notificados para tal, motivo pelo qual sempre foi nomeado defensor ad hoc à acusada – fls. 485.

Considerando que a servidora foi regularmente notificada acerca das audiências mencionadas, não há que falar em cerceamento de defesa, uma vez que deixou de comparecer injustificadamente. Além disso, foi designado defensor dativo para acompanhar os atos, o que está em consonância com o art. 107 da Lei estadual n. 8.508/2006, que dispõe sobre a Reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão:

Art. 107. Para proceder-se à defesa do revel, será designado pela autoridade instauradora um servidor como defensor dativo, bacharel em ciências jurídicas, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou da mesma classe do indiciado.

Quanto à audiência designada para 04/08/2015, a qual foi realizada em data acobertada pelo período de 120 dias de atestado médico, a Comissão Processante a desconsiderou, do que se conclui não haver nulidade a ser sanada. Veja-se (e-STJ fl. 475):

Em 06.08.2015, ante a concessão de licença médica para tratamento de saúde, deliberou pela solicitação, à Autoridade Instauradora, do sobrestamento do feito, pelo prazo da licença concedida.

Assim, o feito foi sobrestado pelo período de 03.08.2015 a 17.08.2015 (atestado médico visado pela junta), 18.08.2015 a 23.08.2015 (Portaria nº 883/2015 — SRH/SSP), 24.08.2015 a 21.11.2015 (Portaria nº 884/7015 —

SRH), de 22.11.2015 a 19.02.2016 (Portaria nº 26/2016 —SRH/SSP), 20.02.2016 a 19.05.2016 (Portaria nº 231/2016 —SRH/SSP), 20.05.2016 a 17.08.2016 (Portaria nº 466/2016 – SRH/SSP).

O pleito de adiamento da audiência de reinquirição de testemunhas agendada para o dia 19/10/2016 foi indeferido pela Comissão Processante "em razão de ausência de comprovação de que tenha o nobre advogado de defesa sido intimado para participar da audiência da cidade de Imperatriz/MA antes de sua notificação para participar da audiência aprazada para o dia 19.10.2016, nesta Corregedoria Adjunta de Polícia Civil, em São Luís/MA, bem como em razão da ausência de comprovação de que a licença médica pleiteada pela servidora já tenha sido concedida pela Administração Pública" (e-STJ fl. 362).

Do que se vê, o indeferimento da remarcação da audiência foi devidamente motivado e fundamentado. Além disso, cumpre observar que o Termo de Reinquirição das Testemunhas foi acompanhado por defensor *ad-hoc*, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa (e-STJ fls. 384/385). A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES NÃO RECONHECIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO MILITAR DESPROVIDO.

1. As supostas nulidades apontadas no PAD foram afastadas pela Corte a quo ao fundamento de que foi dada efetiva oportunidade ao Servidor investigado para manifestar-se, em alegações finais, ao final da fase instrutória. Porém, preferiu quedar-se silente durante o prazo legal. Assim, procedeu acertadamente a Administração, ao determinar nomeação de defensor ad hoc. Ou seja, a defesa foi assegurada. Se o Apelante optou por não exercê-la da melhor maneira, seja por estratégia, seja pôr omissão, não pode o Administrador ser obrigado a conceder qualquer pleito de seu administrado (fls. 217/218).

2. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida é inviável na via estreita do Especial.

3. Agravo Interno do Militar desprovido.

(AgInt no relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, AREsp n. 291.515/SP, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 7/3/2018).

Quanto ao interrogatório da recorrente, marcado para o dia 19/10/2016, verifica-se que ela se recusou a receber o mandado de intimação para seu comparecimento. Diante disso, a comissão processante considerou o ato como realizado,

uma vez que foi apresentado atestado médico não homologado pela Junta Médica Oficial, além de a Supervisão de Recursos Humanos ter informado que a servidora não requereu prorrogação da licença para tratamento de saúde, a qual se encerrou em 17/08/2016, portanto, em data anterior à data designada para o seu interrogatório (fl. 334).

Desse modo, deve ser afastada a alegação de nulidade do processo disciplinar por suposta ausência de oportunidade para a realização do interrogatório da acusada, uma vez que a sua não realização decorreu exclusivamente de sua própria omissão e inércia.

O STJ entende que "não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento para ensejar a prescrição da pretensão punitiva. A ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que deu causa (...)" (MS 23.192/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 09/11/2021). No mesmo sentido: MS 18.163/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/12/2016, MS 20.994/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6/6/2016, e MS 16.133/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 2/10/2013.

No que se refere à alegação de ausência de consideração dos argumentos de defesa, também não prospera a insurgência da recorrente. Isso porque, da leitura do relatório final, verifica-se que todas as teses da defesa, em relação tanto às preliminares quanto às relacionadas ao mérito, foram devidamente refutadas pela Comissão. Vejamos (e-STJ fls. 483/488):

V — DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA DEFESA

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da defesa no sentido de declarada seja a nulidade do presente Procedimento Administrativo Disciplinar em razão da não notificação da servidora para participar da relação processual. A notificação inicial, datada de 21.10.2013, que dá conta da instauração do presente PAD, foi devidamente assinada pela acusada, embora não tendo a mesma aposta no documento a data em que tomou ciência, o que, indubitavelmente, não torna nulo o ato.

Ademais, a servidora foi cientificada, previamente, da realização de todos os atos processuais, sendo que, a princípio, a mesma ainda recebia as notificações, sendo que, posteriormente, por livre e espontânea vontade, deixou de recebê-las, chegando, inclusive a destratar - utilizando-se de palavras de baixo calão, injuriosas e ameaçadoras - servidores desta Corregedoria, dentre os quais o presidente desta Comissão Processante, quando das tentativas em notificá-la, motivo pelo qual, inclusive, foi instaurado uma Sindicância Administrativa Disciplinar para apurar tais fatos. Ademais, a alegação de que a instrução do PAD foi realizada sem a

participação da servidora, já que em gozo de licença médica, não merece êxito, já que quando aquela foi iniciada, quase dois anos após a sua instauração, a mesma já era representada por Advogada (desde 07.05.2015), motivo pelo qual não se há de falar em cerceamento de defesa e consequente prejuízo.

Quanto à não inquirição de testemunhas apontadas pela servidora, tal fato, do mesmo modo, não merece prosperar, já que quando da sua notificação inicial foi - lhe facultada a produção de provas . em favor de sua defesa, entre as quais a produção de prova testemunhal, sendo que a servidora optou por conduta omissiva, não se fazendo presente nos atos processuais para os quais era regularmente notificada, como também, não arrolou testemunhas a ser inquiridas, embora instada a fazê-lo, se assim o desejasse, desde quando foi notificada da instauração do presente PAD.

Além disso, as inquirições de testemunhas foram realizadas em períodos em que o presente PAD não se encontrava sobrestado pelo afastamento da servidora para tratamento de saúde, podendo, se assim o desejasse, pessoalmente ou por intermédio de advogado, participar da formação do contraditório.

No que diz respeito à alegação de nulidade do 'despacho' de Indiciação e Instrução em razão de um suposto caráter genérico daquele, que não individualizou as condutas da servidora e que serviram de suporte para a formação da convicção da Comissão Processante, também não merece acolhimento.

As condutas perpetradas pela servidora foram detalhadamente expostas, de forma minudente, esmiuçada, com base no manancial probatório colhido e trazido aos autos, todos devidamente explanados quando da ocasião da formação do juízo da Comissão e que teve como ápice a formulação do Termo de Indiciação e Instrução.

No que diz respeito à alegação da nulidade das oitivas realizadas, como acima já adiantado, todas elas o foram em momento em que a servidora não gozava nenhum tipo de licença médica (vide doc. Fls. 140, 182), tanto que nenhum ato processual foi praticado nos lapsos temporais em que o feito se encontrava sobrestado exatamente em razão das licenças médicas usufruídas pela acusada, de modo que não merecem prosperar as razões acima.

Ademais, ainda que as mesmas tivessem sido realizadas em período em que estava no gozo de licença médica, em conformidade entendimento doutrinário de Sandro Lúcio Dezan, em sua obra Direito Administrativo Disciplinar, o qual é esposado pela Autoridade Instauradora, no sentido de que não obsta a realização de atos processuais, tais como a inquirição de testemunhas. o afastamento para gozo de licença médica, já que a acusada pode se fazer representar por advogado, sendo apenas facultada a sua presença, sendo obrigatório apenas a sua notificação para comparecimento aos atos, fato este que sempre foi obedecido pela Comissão Processante.

[...] Por fim, como já dito acima, mas merece seja repetido, já tinha advogado constituído a servidora, conforme faz prova procuração acostada aos autos às fls. 124 dos autos presentes, desde 07.05.2015, não tendo este comparecido nem ela e nem seu advogado, a nenhum dos atos processuais, embora

regularmente notificados para tal, motivo pelo qual sempre foi nomeado defensor ad hoc à acusada.

[...]

Quanto à nulidade em razão de cerceamento de defesa em face de pedido de adiamento indeferido pela Comissão Processante, a Comissão esclarece que todos os pedidos de adiamento formulados pela defesa foram objeto de análise pela comissão, devidamente fundamentadas, em ata, as suas deliberações, inclusive o fato mencionado pela defesa, consignado o decidido em ata, acostada às fls. 334.

Quanto à nulidade por cerceamento de defesa pela ausência de interrogatório da acusada, esclarece-se que esta foi notificada, como já dito alhures, da prática de todos os atos processuais, inclusive da audiência para que fosse inquirida.

Ocorre, que a servidora sempre buscou tumultuar o normal andamento da marcha processual, buscando o indevido prolongamento do feito, utilizando-se de expedientes heterodoxos, tais como a recusa em receber notificações.

Com essa linha argumentativa, tenta a servidora tentar utilizar-se da sua própria torpeza para tentar inquinar o procedimento presente de vício de nulidade, fato este que é vedado pela doutrina processual penal, da qual o Direito Administrativo Disciplinar se serve subsidiariamente, que veda tal conduta, a teor do prelecionado pelo princípio do *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, 'a ninguém é dado alegar a própria torpeza em proveito próprio'.

[...] A licença médica concedida, entre 18.08.2016 a 15.11.2016, não chegou ao conhecimento desta Comissão Processante, libera a servidora apenas e tão somente de suas obrigações laborais, não o fazendo do comparecimento para apresentar sua defesa, devendo o feito ter seu prosseguimento, sendo, inclusive, este o entendimento doutrinário esposado manifestado pela Autoridade Instauradora, conforme já dito em linhas acima, quando da solicitação de sobrestamento de feitos de servidores que se encontram afastados para gozo de afastamento médico.

Quanto ao mérito, a defesa não rebateu nenhum dos dispositivos apontados pela Comissão Processante no Termo de Indiciamento, limitando-se a apenas e tão somente apontar falta de provas para subsidiar pretensa condenação', propugnando pelo arquivamento do presente feito.

A comissão processante, entende que o Termo de Indiciamento é extremamente revelador das condutas delituosas, sob a ótica da ilicitude penal e administrativa.

A servidora, com seu atuar, exigindo o pagamento de dinheiro para que não desse andamento a investigações contra o nacional Sininger Vidal de Oliveira Neto, a quem se atribuía o suposto envolvimento com a prática de crimes sexuais contra menores na cidade de Açailândia, a um só tempo é revelador da descumprimento, injustificado, do cumprimento de suas funções enquanto Delegada de Polícia Titular da Delegacia da Mulher de Açailândia (Art. 56, II, d), como também, deixando de atuar de ofício em razão de exigir dinheiro para permanecer inerte, configura-se em crime de concussão, figura típica prevista no Art. 316 do Código Penal pátrio, previsto no Título XI, que tratam

dos Crimes contra a Administração Pública, fato este que é previsto no regime jurídico disciplinar do policial civil do nosso Estado como infração punível com a pena de demissão. (11). Utilizando-se das pessoas de Reinaldo Marra de Art. 58, Castro Júnior e de seu companheiro Edilson Ferreira Reis para achacarem a vítima, a eles delegando funções afeitas a integrantes da Polícia Civil, conforme apurado nos autos, incorre a servidora na infração administrativa prevista no III, e, da Art. 56, Lei 8.508/06.

Se por mais não fosse, o cometimento da infração acima, revelador da deslealdade do servidor para com a Administração Pública e com os administrados, dado o seu caráter, sem sombra de dúvida, incompatibiliza a servidora para continuar a exercer a sua função de policial, a teor do disposto no XXIII do mesmo regramento jurídico disciplinar dos policiais civis do Art. 58, Maranhão — Lei nº 8.508/06 — que impõe ao servidor, ante a gravidade do ilícito penal praticado, a aplicação da penalidade de demissão.

Tais fatos, indubitavelmente, geraram descrédito na instituição policial civil, motivado pelo escândalo da prisão da servidora, por sua motivação, bem como por tudo o que se descortinou após esta, o que também se amolda à infração disciplinar prevista no Art. 56, III, , do Estatuto do Policial Civil.

Por fim, o pedido subsidiário, de que o *writ* deve ser julgado prejudicado tendo em vista que, durante a sua tramitação, a servidora foi aposentada, não pode ser acolhido.

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido assim se manifestou (e-STJ fl. 971):

No tocante ao pleito de julgamento pela prejudicialidade do mandado de segurança em razão de fato superveniente (aposentadoria da embargante), igualmente não merece guarida, porquanto tal ato administrativo fora publicado em 11.09.2017 e o julgamento do writ ocorreu em 05.08.2020, sem que tivesse sido informado ao Juízo, não se caracterizando fato superveniente.

A jurisprudência do STJ admite a conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria, uma vez que "entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração" (AgInt no rel. REsp 1757796/DF, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019).

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOTORA DE JUSTIÇA. DEMISSÃO. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS E OUTRAS VANTAGENS DECORRENTES DO CARGO.

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. ART. 208, APOSENTADORIA. FATO SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE. HISTÓRICO DO PROCESSO 1. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da impetrante em razão da pendência de ação para a perda do cargo público, nos termos do art. 208, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93.

2. Antes mesmo de obter a aposentadoria voluntária, a recorrente respondia ao Processo Administrativo Disciplinar 0.00.000.001515/2009-73. Nele, o Conselho Nacional do Ministério Público decidiu aplicar a sanção de demissão, por ter a impetrante violado o sigilo de feito criminal em troca de recompensa e ter exigido vantagem pecuniária indevida a ex-Governador do Distrito Federal.

3. Contra a decisão do CNMP, a recorrente impetrou o Mandado de Segurança 31.017/DF. À época do ajuizamento dessa ação, a Promotora de Justiça ainda estava em atividade.

4. Na ocasião, o e. Ministro Gilmar Mendes concedeu em parte a liminar apenas para suspender a aplicação da parte final do parágrafo único, da LC 75 art. 208, /93, que determina a "perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo", em razão da "propositura de ação para perda de cargo." Por força da decisão precária, a impetrante permaneceu recebendo o vencimento do cargo de Promotor de Justiça, não obstante o ajuizamento da ação para a perda do cargo público e o consequente afastamento das atividades laborais.

5. Contudo, a segurança foi, ao final, denegada. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, "Tendo havido condenação, em processo administrativo disciplinar, a presunção de inocência inverte-se, havendo razão forte e fundada para o afastamento com prejuízo da remuneração e vantagens, em razão da propositura de ação para a perda do cargo".

6. No curso do MS 31.017/DF, a impetrante se aposentou voluntariamente. Agora, defende a impossibilidade de suspensão dos seus proventos em razão do ajuizamento da ação para a perda do cargo.

MÉRITO 7. O Recurso não merece prosperar. O parágrafo único, da Lei art. 208, Complementar 75/93 estabelece que a propositura da ação para perda do cargo acarreta perda dos vencimentos "e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo." 8. A recorrente sustenta (fl. 628, e-STJ): "Cumprе ressaltar que quando do julgamento do Mandado de Segurança de número 31.017, a recorrente ainda compunha os quadros de Promotores do Distrito Federal, motivo pelo qual a aplicação da parte final do parágrafo único do artigo 208 da Lei Complementar 75 de 1993 mostrava-se adequada, uma vez que o referido dispositivo se refere à perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo. No entanto, a decisão da Ilustre Procuradora Geral do Distrito Federal foi no sentido de suspender o pagamento dos proventos da recorrente, estendendo a previsão do parágrafo único do artigo 208 também à perda da aposentadoria".

9. A interpretação proposta pela recorrente de que o dispositivo não alcançaria os proventos de aposentadoria apegar-se a uma literalidade restritiva e é contrária à evolução jurisprudencial acerca do regime disciplinar dos servidores públicos, que consagrou o paralelismo entre a sanção de demissão e a de cassação de aposentadoria.

10. A jurisprudência do STJ admite a conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria, uma vez que "entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração" (AgInt no Rel. Min. Herman REsp 1.757.796/DF, Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019). Desnecessária, portanto, a abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar para apurar os mesmos fatos.

11. Na mesma linha de raciocínio, o parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar 73/1993 deve ser interpretado no sentido de que a aposentação após a propositura da ação para a perda do cargo de Promotor de Justiça importa na suspensão do pagamento dos seus proventos. Não custa relembrar que a impetrante só continuou a receber seus vencimentos por força de liminar posteriormente cassada.

12. A interpretação restritiva do parágrafo único, da LC 75/1993, art. 208, defendida pela impetrante, resultaria em tratamento privilegiado para o Promotor de Justiça aposentado, pois ausente critério legítimo de distinção com os Promotores de Justiça da ativa. A diferença entre as situações - o momento em que se encontra o servidor público em sua carreira, isto é, se mais ou menos próximo da aposentadoria quando do cometimento da infração disciplinar - é arbitrário e não justifica soluções jurídicas díspares. Por esse motivo, ao julgar a ADPF 418/DF, o Supremo Tribunal Federal consignou: "A diferença entre os institutos da demissão e da cassação de aposentadoria concentra-se na época em que for constatado o ato ensejador de punição com a perda do cargo. (...) Cogitar-se de tratamento diverso, no caso, para servidores ativos e aposentados, implicaria, inclusive, a adoção de solução não isonômica e, portanto, inconstitucional.

Representaria, além disso, indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade".

13. Conclui-se que não há direito adquirido ao benefício da aposentadoria se o servidor tiver dado ensejo, enquanto em atividade, à pena de demissão e, por conseguinte, à cassação de aposentadoria. Veja-se que, no caso de Promotor de Justiça, existe rito próprio para perda de cargo, com propositura de ação judicial e subsequente afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo (artigo 208, parágrafo único, LC 75/93). De igual maneira, no caso de membro que esteja aposentado, deverá haver a suspensão de seus proventos.

CONCLUSÃO

14. Recurso Ordinário não provido. Prejudicado o Agravo Interno de fls. 696-703, e-STJ. (RMS n. 72.062/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O artigo 134 da é Lei 8.112/1990 claro ao estabelecer que "será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão". No MS 23.681/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, concluiu que a pena de cassação de aposentadoria, para o aposentado, é uma consequência lógica da pena de demissão. No mesmo sentido: EDcl no Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe REsp 1.682.961/RN, 22/5/2019.

2. Entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração.

3. Como bem exposto pelo Parquet federal, não há previsão legal que determine nova oportunidade de defesa em caso de conversão da pena de demissão (não questionada) em cassação de aposentadoria (em razão da condição do servidor - que já estava inativo à época do decreto demissório).

O servidor se defendeu no processo administrativo que culminou com a sua demissão - dos fatos (transgressão disciplinar consubstanciada na interceptação telefônica ilegal de agente político), e não da capitulação legal da pena que lhe foi atribuída.

Nesse prisma, não há motivo plausível para concessão de nova defesa.

Não há nos autos notícia de nenhum fato novo relevante que pudesse modificar a conclusão da Comissão Processante. Ademais, a Administração pode anular (ou retificar) seu atos ilegais (que não é o caso) ou equivocados e inoportunos, com suporte no princípio da autotutela administrativa, sem que isso importe em insegurança jurídica ou comprometimento da ampla defesa.

4. No que toca à prescrição, objeto do Recurso Especial adesivo, assim se manifestou o Tribunal de origem: "Sob tal perspectiva, a princípio, a interrupção do prazo prescricional ocorreu somente com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, protocolizado sob o nº 052.000.282/2008 (Processo Disciplinar nº 03/2008-CPD), em fl. 102. Todavia, há que se 20/02/2008, considerar ainda o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do PAD, previsto no c/c ambos da Lei nº 8.112/90, em que há uma art. 152 art. 167, espécie de suspensão para início da contagem da prescrição. [...] Na hipótese vertente, conforme consignado alhures, considerando que a interrupção somente havida com a instauração do Processo Disciplinar nº 03/2008-CPD, em computando-se ainda o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a 20/02/2008, conclusão daquele procedimento, o curso do prazo

prescricional ocorreu somente em de modo que a Administração Pública poderia aplicar a pena de 09/07/2008, demissão até haja vista a adoção do prazo prescricional de 8 (oito) 09/07/2016, anos, como fundamentado linhas volvidas. Sucede que a penalidade de cassação de aposentadoria fora imposta em fl. 27, ou seja, cerca de um anos 15/07/2015, antes do término da prescrição punitiva.

Logo, não há falar em ilegalidade da punição por inobservância do prazo prescricional".

5. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial adesivo, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, REsp n. 1.757.796/DF , julgado em 20/8/2019, DJe de 5/9/2019) (Grifos acrescidos).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 105 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no RMS 70.965 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0089970-5

Número de Origem:
08031414820178100000 8031414820178100000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLENIR MARIA REIS

ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLENIR MARIA REIS

ADVOGADO : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR - MA006070

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : ANGELUS EMÍLIO MEDEIROS DE AZEVEDO MAIA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026